

TC 009.446/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arari/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: José Antônio Nunes Aguiar (CPF: 459.375.163-20)

Procurador: não há

Interessado e sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio nº 800101/2005, Siafi 528414, de 14/11/2005 (peça 1, p.126-142) repassados à Prefeitura Municipal de Arari/MA, o qual tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhorassem o atendimento aos alunos da educação infantil, conforme plano de trabalho (peça 1, p.32-60), com vigência de 14/11/2005 a 11/7/2006 e prazo para prestação de contas findando em 09/9/2006 (peça 1, p.12).

HISTÓRICO

2. O convênio acima referido foi pactuado prevendo recursos no montante de R\$ 139.400,00, sendo que R\$ 138.006,00 ficou a cargo do concedente e R\$ 1.394,00 referente à contrapartida do convenente. O representante do município de Arari à época era o Sr. José Antônio Nunes Aguiar, ex-prefeito do referido ente, com endereço residencial identificado no sistema CPF conforme peça 4.

3. Os recursos foram liberados em parcela única em 29/11/2005, por meio da 2005OB800176 no valor de R\$ 138.006,00 (peça 1, p.20).

4. O Sr. José Antônio Nunes Aguiar, responsável nos presentes autos, foi devidamente notificado a apresentar a prestação de contas referente aos recursos liberados (peça 1, p.194 e p.196) e não o fez de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, e por isso manteve-se a irregularidade.

5. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta "diversos responsáveis apurados", a responsabilidade do José Antônio Nunes Aguiar (peça 1, p.18).

6. O Relatório do Tomador de Contas de 6/5/2011 (peça 2, p. 56-64), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o Sr. José Antônio Nunes Aguiar, ex-prefeito do município de Arari/MA.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 74-76), contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 77) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 78).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 80), o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa à aos recursos federais liberados do convênio em epígrafe, sob a responsabilidade do Sr. **José Antônio Nunes Aguiar**, correspondentes aos recursos federais repassados à prefeitura municipal de Arari/MA, no valor de **R\$ 138.006,00**, nem foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

10. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a prestação de contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

11. Com relação à matéria, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2a Câmara, 5.924/2011-TCU-1a Câmara, 215/2009-TCU-2a Câmara, 574/2009-TCU-1a Câmara, 3.982/2009-TCU-2a Câmara, 1.294/2008-TCU-2a Câmara, 1.830/2008-TCU-2a Câmara, 3.049/2008-TCU-2a Câmara, 458/2007-TCU-2a Câmara, 509/2007-TCU-1a Câmara, 889/2007-TCU-1a Câmara e 1.578/2007-TCU-2a Câmara).

12. Impõe-se, assim, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação do débito correspondente aos valores totais destinados à prefeitura municipal de Arari/MA, assim como a imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidisse a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo, Sr. **José Antônio Nunes Aguiar**, negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio da FNDE/MA

14. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

15.1. a realização da citação do Sr. **José Antônio Nunes Aguiar (CPF: 459.375.163-20)**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Fundo Nacional da Educação a quantia de **R\$ 138.006,00** atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de **29/11/2005** até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência dos recursos repassados pelo Fundo Nacional da Educação à prefeitura municipal de Arari/MA para a o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhorassem o atendimento aos alunos da educação infantil.

São Luís/MA, 15/5/2012.



(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8